



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 328/2003

(Reeditada pela Lei Municipal nº 1.482/2025)

SÚMULA: “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Paranaíta/MT a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP dar-se-á mediante a incidência do percentual estabelecido no anexo I sobre o valor e o valor do Kw/h estabelecido pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e os consumidores da classe rural.

§2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município. **(alterado pela Lei Municipal nº 1482/2025).**

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§6º Fica autorizado o pagamento à concessionária relativa a Taxa de Administração no percentual de até 1% (um por cento) do arrecadado, cujo montante não poderá ser objeto de retenção. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1482/2025).**

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º. **(alterado pela Lei Municipal nº 1482/2025).**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 006/87, de 21 de maio de 1987.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Gabinete do Prefeito Municipal,
Paranaíta/MT, 19 de dezembro de 2003.

YUKIO MIYAZIMA

Prefeito Municipal

Reeditada em 10/10/2025

OSMAR ANTONIO MOREIRA

Prefeito de Paranaíta/MT



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



CONTRIBUINTES PODER PÚBLICO

1º COLUNA FAIXA DE CONSUMO	2º COLUNA % VALOR CIP
0 a 50 KWH	ISENTO
51 a 100 KWH	2,30
101 a 200 KWH	5,00
201 a 300 KWH	8,00
301 a 400 KWH	11,00
401 a 500 KWH	14,00
501 a 800 KWH	16,00
801 a 1000 KWH	19,00
1001 ACIMA	21,00

CONTRIBUINTES PRÓPRIOS

1º COLUNA FAIXA DE CONSUMO	2º COLUNA % VALOR CIP
0 a 50 KWH	ISENTO
51 a 100 KWH	4,00
101 a 200 KWH	6,00
201 a 300 KWH	8,50
301 a 400 KWH	12,00
401 a 500 KWH	14,00
501 a 800 KWH	16,50
801 a 1000 KWH	19,00
1001 ACIMA	20,50

CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

1ª COLUNA - FAIXA DE CONSUMO	2ª COLUNA - % VALOR CIP
0 a 50 KWH	ISENTO
51 a 100 KWH	2,00
101 a 200 KWH	4,00
201 a 300 KWH	5,50
301 a 400 KWH	8,00
401 a 500 KWH	9,00
501 a 800 KWH	10,00
801 a 1000 KWH	11,00



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



1ª COLUNA - FAIXA DE CONSUMO	2ª COLUNA - % VALOR CIP
1001 ACIMA	12,00

CONTRIBUINTES COMERCIAIS

1ª COLUNA - FAIXA DE CONSUMO	2ª COLUNA - % VALOR CIP
0 a 50 KWH	8,00
51 a 100 KWH	8,00
101 a 200 KWH	12,50
201 a 300 KWH	18,50
301 a 400 KWH	20,50
401 a 1000 KWH	30,50
1001 ACIMA	50,50

CONTRIBUINTES INDUSTRIAIS

1ª COLUNA - FAIXA DE CONSUMO	2ª COLUNA - % VALOR CIP
0 a 50 KWH	10,50
51 a 100 KWH	12,50
101 a 200 KWH	14,50
201 a 300 KWH	18,50
301 a 1000 KWH	30,50
1001 ACIMA	50,50